

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO  
BARREIRO**

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117-1311

e-mail: [contato@camarasjb.sp.gov.br](mailto:contato@camarasjb.sp.gov.br)

CNPJ n.º 01.027.716/0001-45

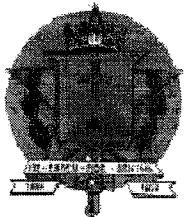
**PARECER TÉCNICO**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Procuradoria para parecer, o Projeto de Lei nº 06/2022, de autoria do Vereador Marcos Antônio Ferreira da Costa Júnior, que dispõe sobre o fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos e pessoas com necessidades especiais, no município de São José do Barreiro e dá outras providências.

Veio acompanhado de mensagem justificativa, pela qual, o autor diz que referido projeto visa atender a população que necessitam de tal benesse; que os custos para a disponibilização de tais produtos é irrisório se levarmos em consideração os objetivos que serão atingidos.

A iniciativa de referido projeto pelo Legislativo, encontra respaldo no Art. 46, da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO  
BARREIRO

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117-1311

e-mail: [contato@camarasjb.sp.gov.br](mailto:contato@camarasjb.sp.gov.br)

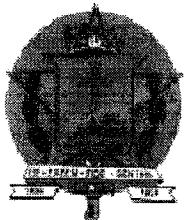
CNPJ n.º 01.027.716/0001-45

De acordo com a Constituição Federal, no artigo 196, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A Lei Orgânica do Município dispõe sobre o tema em seu artigo 166.

No tocante, a competência para iniciativa de projeto de lei que criem despesas para o município, mister esclarecer que, muito embora a Lei Orgânico do Município vede a criação de despesas (art. 41, V), restou pacificado com a edição pelo Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do Tema 917, que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)”**.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO  
BARREIRO**

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117-1311

e-mail: [contato@camarasjb.sp.gov.br](mailto:contato@camarasjb.sp.gov.br)

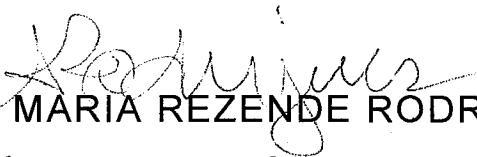
CNPJ n.º 01.027.716/0001-45

legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Legislativo nº. 06/2022.

No que tange ao mérito legislativo, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois, caberá aos Srs. Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

O processo de votação é simbólico, quórum maioria simples, votação única.

São José do Barreiro, 15 de agosto de 2022.

  
**Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES**

Assessora Jurídica